



**MUNICÍPIO
DE
FIGUEIRÃO**
MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito
Avenida Moisés Araújo Galvão, 591 - Centro
Figueirão/MS – CEP: 79.428-000
Tel.: (67) 3274-1561
gabinete@figueirao.ms.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 01, DE 13 DE JANEIRO DE 2026

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Luciene Teodora da Silva,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Figueirão/MS.

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a manutenção e limpeza de terrenos baldios e áreas urbanas particulares no Município de Figueirão/MS, estabelecendo procedimentos de fiscalização, infrações e penalidades, com vistas à promoção da saúde pública, à segurança da população e à proteção ambiental.

A medida busca reduzir focos de vetores e pragas, prevenir riscos sanitários e evitar o acúmulo de resíduos e materiais inservíveis, harmonizando-se com o dever municipal de ordenar o uso do solo urbano e com o poder de polícia administrativa, nos termos do art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, bem como com as diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

O Projeto reforça o devido processo legal, ao prever notificação prévia, lavratura de auto de infração e possibilidade de defesa e recurso, assegurando contraditório e ampla defesa. Para reduzir riscos de nulidade, a notificação por edital é tratada como medida subsidiária e extrema, aplicável quando frustradas tentativas de ciência pessoal ou quando o endereço for desconhecido.

As despesas decorrentes de eventual execução subsidiária da limpeza pelo Município serão ressarcíveis pelo infrator, como crédito não tributário, sem criação de despesa pública continuada, com possibilidade de inscrição em dívida ativa para cobrança conforme a legislação aplicável.

Por fim, o Projeto se alinha ao entendimento jurisprudencial de que o dever de conservação do lote decorre do exercício da propriedade em consonância com o interesse coletivo, evitando riscos à coletividade.

Nesses termos, renovo votos de elevada estima e consideração.

Figueirão/MS, 13 de janeiro de 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
PROTOCOLO DE ENTRADA

Nº 0005/2026
ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 01
ORIGEM: Intervento M. Figueirão
DATA: 11/01/26 H: 07:55
RECEBIDO: Kelly Amanda A. Pereira


Juvenal Consolaro
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 01, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a manutenção e limpeza de terrenos baldios e áreas urbanas particulares no Município de Figueirão/MS, estabelece procedimentos de fiscalização, infrações e penalidades, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Figueirão/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, II, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece deveres de conservação, limpeza e manutenção de terrenos baldios e áreas urbanas particulares, bem como procedimentos de fiscalização, infrações, penalidades e regras de execução subsidiária, com finalidade sanitária, ambiental e de segurança urbana.

Art. 2º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos baldios e áreas urbanas particulares são obrigados a mantê-los limpos, roçados, drenados e em condições que não favoreçam:

- I – a proliferação de vetores e pragas;
- II – a ocorrência de incêndios;
- III – o acúmulo irregular de resíduos, entulhos e materiais inservíveis.

§ 1º Considera-se atendido o dever previsto no *caput* quando o imóvel estiver livre de entulhos, resíduos volumosos, materiais inservíveis e vegetação em altura incompatível com a segurança e a higiene do local.

§ 2º O cumprimento desta Lei não afasta a aplicação de outras normas urbanísticas, ambientais e sanitárias pertinentes.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – terreno baldio: imóvel urbano não edificado ou sem uso regular, com ou sem cercamento;
- II – limpeza: conjunto de ações de capina, roçada, remoção e destinação adequada de resíduos e entulhos;



- III – roçada: corte e redução de vegetação rasteira ou arbustiva;
- IV – capina: retirada de vegetação invasora e plantas daninhas;
- V – drenagem: manutenção de condições mínimas de escoamento, evitando água parada;
- VI – entulho: restos de obras, demolições ou reformas, tais como tijolos, concreto, telhas e similares;
- VII – resíduos volumosos: móveis, colchões, eletrodomésticos e similares descartados;
- VIII – materiais inservíveis: objetos sem utilidade que possam acumular água, atrair pragas ou representar risco;
- IX – agente fiscal: servidor ou agente público formalmente designado para fiscalização e lavratura de autos;
- X – notificação: ato administrativo que determina ao responsável a regularização no prazo fixado;
- XI – auto de infração: instrumento formal que registra a violação às normas vigentes e aplica penalidade;
- XII – reincidência: cometimento de nova infração pelo mesmo responsável, relacionada ao mesmo imóvel, no prazo de 06 (seis) meses, contado da data da ciência da decisão administrativa definitiva que confirmou a infração anterior;
- XIII – UFFIG: Unidade Fiscal do Município de Figueirópolis, instituída por lei municipal específica, atualizada anualmente pela variação acumulada do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), do exercício anterior, vedada atualização superior ao índice oficial, com divulgação do valor por decreto.
- XIV – risco iminente à saúde pública ou à segurança: situação caracterizada por elementos objetivos constatados na fiscalização, que indiquem probabilidade razoável de ocorrência de dano grave e imediato à coletividade, exigindo a adoção de providência urgente para prevenir ou cessar o risco, especialmente em razão de proliferação de vetores, risco de incêndio ou presença de resíduos, entulhos ou materiais perigosos;
- XV – execução subsidiária da limpeza: medida administrativa pela qual o Município, constatado o não atendimento da notificação no prazo legal, realiza,



diretamente ou por contratação, a limpeza e a regularização do imóvel em substituição ao responsável, compreendendo, conforme o caso, serviços de roçada, capina, coleta, carregamento, transporte e destinação adequada de resíduos, entulhos e materiais inservíveis, sem prejuízo da multa, assegurado o ressarcimento integral dos custos pelo responsável, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso XII deste artigo:

I – considera-se decisão administrativa definitiva aquela proferida no julgamento do recurso de que trata o art. 17 ou, se não interposto recurso, a decisão de primeira instância após o transcurso do prazo recursal;

II – o cancelamento do auto de infração e do respectivo lançamento impede o reconhecimento da reincidência;

III – a reincidência não se caracteriza em relação a responsável diverso, ainda que se trate do mesmo imóvel.

Art. 4º Para fins de notificação, o proprietário ou possuidor deverá manter atualizado seu endereço físico e, quando houver, eletrônico, junto ao Cadastro Imobiliário Municipal, respondendo pelos prejuízos decorrentes da desatualização.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei compete ao órgão municipal responsável pelo ordenamento urbano, limpeza pública e/ou vigilância sanitária, ou outro que vier a ser designado em regulamento.

§ 1º O agente fiscal poderá realizar vistorias de ofício ou mediante denúncia, lavrando relatórios, notificações e autos de infração.

§ 2º Para fins de prova, poderá ser utilizado registro fotográfico, georreferenciado ou outro meio idôneo, desde que possibilite ao indigitado infrator o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO E DOS PRAZOS DE REGULARIZAÇÃO

Art. 6º Constatada a inobservância do dever previsto no art. 2º, o responsável será notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a limpeza e regularização do imóvel.



§ 1º A notificação indicará, sempre que possível, a irregularidade constatada, o prazo para saneamento e as consequências do descumprimento.

§ 2º A notificação será realizada pelo agente fiscal competente.

Art. 7º A notificação poderá ser realizada, preferencialmente nesta ordem, conforme o caso:

I – entrega no endereço de correspondência do responsável, por servidor, por empresa contratada ou por via postal, com comprovação de recebimento;

II – meios eletrônicos oficialmente adotados pelo Município, quando houver cadastro do responsável;

III – edital publicado no Diário Oficial do Município, quando frustradas as tentativas anteriores ou desconhecido o endereço do responsável.

§ 1º A notificação por edital poderá ser complementada por afixação de aviso no imóvel ou em local público de costume, quando viável.

§ 2º Considera-se ciência, para fins de contagem de prazo:

I – na notificação postal, a data do recebimento comprovado;

II – na notificação eletrônica, a data da confirmação de recebimento ou de leitura, ou outro mecanismo equivalente de comprovação de ciência, definido em regulamento;

III – na notificação por edital, a data da publicação.

Art. 8º Durante a vigência de decreto municipal que declare situação de emergência ou estado de calamidade pública em saúde ou defesa civil, o prazo de que trata o art. 6º poderá ser reduzido para 48 (quarenta e oito) horas, mediante motivação expressa no ato de notificação.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 9º Constituem infrações administrativas, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – manter o imóvel em desacordo com o art. 2º desta Lei;

II – utilizar o imóvel como depósito de entulhos, resíduos volumosos ou materiais inservíveis;

III – lançar ou permitir o lançamento de resíduos e entulhos em imóvel próprio ou de terceiros;



IV – obstar, dificultar ou impedir a ação fiscalizatória.

Art. 10. As infrações previstas nesta Lei sujeitam o responsável, conforme o caso, às seguintes penalidades:

I – multa administrativa;

II – execução subsidiária da limpeza, com ressarcimento integral de custos;

III – inscrição do débito em dívida ativa, para cobrança administrativa ou judicial.

Art. 11. O descumprimento do art. 2º, após o prazo concedido na notificação, sujeitará o responsável à multa administrativa graduada de forma objetiva, em UFFIG, conforme a área do imóvel constante do Cadastro Imobiliário Municipal:

I – até 300 m²: 5 (cinco) UFFIG;

II – acima de 300 m² até 600 m²: 10 (dez) UFFIG;

III – acima de 600 m² até 1.000 m²: 15 (quinze) UFFIG;

IV – acima de 1.000 m²: 20 (vinte) UFFIG.

§ 1º Constatada, no imóvel, a presença de entulho, resíduos volumosos ou materiais inservíveis, que acumulem água, nos termos do art. 3º, incisos VI a VIII, será acrescido 2 (duas) UFFIG ao valor da multa apurada no caput.

§ 2º Caracterizado risco iminente à saúde pública ou à segurança, na forma do art. 3º, inciso XIV, a multa será fixada em 20 (vinte) UFFIG, independentemente da área do imóvel.

§ 3º Verificada a reincidência, na forma do art. 3º, inciso XII, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º A conversão da multa fixada em UFFIG para moeda corrente observará o valor vigente na data do lançamento do auto de infração, conforme ato oficial do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Quem lançar resíduos, entulhos ou materiais inservíveis em terrenos baldios ou áreas particulares, próprios ou de terceiros, ficará sujeito à multa de 10 (dez) UFFIG, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Na impossibilidade de identificação do infrator, o proprietário ou possuidor do imóvel responderá solidariamente pela obrigação de limpeza e pelos custos de remoção e destinação, quando comprovada a omissão na guarda e conservação do bem.



Art. 13. Obstar, dificultar ou impedir a fiscalização sujeita o responsável à multa de 20 (vinte) UFFIG, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 14. O prazo para pagamento da multa será de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência da decisão que aplicar a penalidade, salvo disposição diversa em regulamento.

Parágrafo único. A apresentação de defesa ou de recurso suspende a exigibilidade da multa e a contagem do prazo previsto no *caput* até a decisão administrativa final, observado o disposto no § 1º do art. 17, retomando-se a contagem pelo prazo remanescente, a partir da ciência dessa decisão.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (DEFESA E RECURSO)

Art. 15. A infração será formalizada por auto de infração, que conterá, no mínimo:

- I – identificação do imóvel;
- II – descrição objetiva do fato e enquadramento da infração;
- III – penalidade aplicada e, quando cabível, critério de gradação;
- IV – data, assinatura e identificação funcional do agente fiscal;
- V – identificação do responsável, quando possível.

Art. 16. O responsável terá o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da ciência do auto de infração, para apresentar defesa.

§ 1º A defesa poderá ser instruída com fotos, declarações, bem como com todos os outros elementos de prova, que garantam o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A defesa será dirigida à Comissão Administrativa de Julgamento de Infrações de que trata o art. 17 desta Lei.

§ 3º É vedada a participação, no julgamento, de servidor que tenha atuado na autuação, na fiscalização do caso concreto ou possua interesse direto ou indireto no resultado (impedimento = proibição legal de atuar por falta de imparcialidade).

§ 4º O órgão autuante poderá apresentar informação técnica no prazo de 2 (dois) dias úteis, a ser juntada aos autos antes da decisão.

Art. 17. A defesa prevista no art. 16 será julgada, em primeira instância, por Comissão de Julgamento de Infrações, órgão colegiado composto por 3 (três)



membros titulares e 3 (três) membros suplentes, preferencialmente servidores efetivos, assim distribuídos:

I – 1 (um) titular e 1 (um) suplente indicados pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – 1 (um) titular e 1 (um) suplente indicados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;

III – 1 (um) titular e 1 (um) suplente indicados pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente.

§ 1º A Comissão atuará sem prejuízo das atribuições do cargo de origem e observará impedimento e suspeição, sendo vedada a participação de quem tenha lavrado o auto de infração ou participado diretamente da fiscalização do caso.

§ 2º A Portaria de designação poderá estabelecer calendário de sessões, distribuição de autos e forma de funcionamento, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A atuação na Comissão constitui encargo de interesse público, não implicando, por si, criação de despesa específica nesta Lei, observada a legislação municipal aplicável.

Art. 18. Da decisão que julgar a defesa caberá recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contado da ciência da decisão, dirigido ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A defesa e o recurso terão efeito suspensivo até decisão final, salvo quando houver risco iminente à saúde pública ou à segurança, devidamente motivado.

§ 2º Comprovada pela fiscalização a regularização do imóvel, a autoridade competente poderá cancelar o auto de infração e o respectivo lançamento.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se decisão administrativa definitiva aquela proferida no julgamento do recurso ou, na hipótese de não interposição, a decisão de primeira instância após o transcurso do prazo recursal.

§ 4º A decisão que afastar o efeito suspensivo com fundamento no risco iminente de que trata o § 1º será proferida pelo Prefeito, mediante despacho



devidamente motivado, instruído com relatório circunstanciado do agente fiscal e, quando cabível, manifestação técnica do órgão municipal competente.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA E DO RESSARCIMENTO

Art. 19. Não atendida a notificação no prazo fixado, o Município poderá executar subsidiariamente a limpeza do imóvel, diretamente ou por contratação, sem prejuízo da multa aplicada.

§ 1º A execução subsidiária compreenderá, conforme o caso, serviços de roçada, capina, coleta, carregamento, transporte e destinação adequada de resíduos, entulhos e materiais inservíveis.

§ 2º Antes da execução subsidiária, sempre que possível, será realizada nova vistoria para confirmação da persistência da irregularidade.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução subsidiária serão imputadas ao proprietário ou possuidor como crédito não tributário, correspondente ao custo efetivo do serviço, nos termos de regulamento.

§ 1º Os critérios de composição de custos, as formas de cobrança e a possibilidade de parcelamento serão definidos por decreto do Poder Executivo, observados os princípios da razoabilidade, motivação e publicidade.

§ 2º O pagamento do ressarcimento não afasta a aplicação de multa.

Art. 21. O não pagamento da multa ou do ressarcimento, conforme o caso, após o vencimento, autoriza a inscrição do débito em dívida ativa, para cobrança administrativa ou judicial, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DE PROGRAMAS PREVENTIVOS E COOPERAÇÃO

Art. 22. Fica facultado ao Poder Executivo instituir programas preventivos e firmar convênios ou termos de cooperação para manutenção periódica de terrenos baldios, inclusive mediante adesão voluntária do proprietário, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive para disciplinar:



**MUNICÍPIO
DE
FIGUEIRÃO**
MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Avenida Moisés Araújo Galvão, 591 - Centro

Figueirão/MS – CEP: 79.428-000

Tel.: (67) 3274-1561

gabinete@figueirao.ms.gov.br

- I – competência fiscalizatória;
- II – modelos de notificação, auto e decisões;
- III – procedimentos de cobrança e parcelamento;
- IV – procedimentos de comprovação de regularização e padronização de relatórios, vistorias e registros probatórios.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Figueirão/MS, 13 de janeiro de 2026

Juvenal Consolaro

Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Nos termos do artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, declaro, na qualidade de Ordenador de Despesa do Município de Figueirão/MS, que a despesa decorrente da proposição legislativa que “Dispõe sobre a manutenção e limpeza de terrenos baldios e áreas urbanas particulares no Município de Figueirão/MS, estabelece procedimentos de fiscalização, infrações e penalidades, e dá outras providências”: (PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01, DE 13 DE JANEIRO DE 2026).

1. Está adequada à Lei Orçamentária Anual (LOA), por estar prevista em dotação orçamentária específica e suficiente, ou por poder ser atendida mediante crédito orçamentário suplementar, nos termos da legislação vigente;

2. É compatível com o Plano Plurianual (PPA), por observar os programas, objetivos e metas estabelecidos no planejamento plurianual municipal;

3. É compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), por respeitar as diretrizes, prioridades e metas da administração municipal para o exercício financeiro correspondente, sem comprometer os resultados fiscais previstos.

Figueirão, MS, 13 de janeiro de 2026.


Juvenal Consolaro
Prefeito Municipal